



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667776 - RJ
(2024/0214997-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
OUTRO NOME : REFRILAR TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : CAMILLA PEREIRA NASCIMENTO - RJ249970
RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157
PAULA MIGUEL VIEIRA - RJ220931
AGRAVADO : CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277
ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ156888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a insurgente – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não configura julgamento *ultra* e *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2.1 Na espécie, o Tribunal de origem, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, entendeu pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, atestando a existência dos pedidos implícitos de condenação da demandada a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667776 - RJ
(2024/0214997-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A
OUTRO NOME : REFRILAR TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : CAMILLA PEREIRA NASCIMENTO - RJ249970
RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157
PAULA MIGUEL VIEIRA - RJ220931
AGRAVADO : CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277
ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ156888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a insurgente – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não configura julgamento *ultra* e *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2.1 Na espécie, o Tribunal de origem, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, entendeu pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, atestando a existência dos pedidos implícitos de condenação da demandada a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REFRILAR EMPREENDIMENTOS S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.480):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, renova as teses apresentadas no recurso especial quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial requerida, além da prolação de decisão *extra petita*, uma vez que, embora a parte adversa tenha deduzido pedido indenizatório, foi condenada em obrigação de fazer.

Não foi apresentada impugnação ao recurso, conforme certificado à fl. 1.534 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 1.480-1.489 (e-STJ), em relação ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.133-1.142):

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pela segunda apelante não merece acolhida.

Quanto à alegada necessidade de produção de nova prova pericial, é de se levar em conta que os danos alegadamente existentes no imóvel da autora decorrentes dos vazamentos não deixaram de existir em razão de a ré ter realizado obras na sua unidade condominial depois de feita a perícia na ação

de produção antecipada de provas. Aliás, a realização de obras no apartamento da ré, na verdade, é apta a dar verossimilhança às alegações da autora de que ali estaria a origem das infiltrações.

Logo, desinfluyente que tenham transcorrido mais de três anos entre a vistoria do Perito nos imóveis e a prolação da sentença, não sendo motivo para que seja produzida nova prova pericial.

No que concerne a ser laudo pericial tecnicamente frágil e imprestável para fundamentar a sentença, é matéria afeta ao mérito.

(...)

No mérito, como já adiantado, tem-se que a sentença é lastreada em laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de prova (processo nº 0198701-40.2016.8.19.0001)(sentença no indexador 143), ajuizada pela autora, tendo sido citada a ré, que formulou os seus quesitos.

O laudo é de fevereiro de 2018 e a diligência pericial foi realizada aos 11/12/2017 (indexador 26). No imóvel da autora/1ª apelante, constatou o Perito a “Existência de infiltrações ativas no teto da sala em área extensa e próximo à janela e ao longo de grande parte do teto além de danos extensos no piso de tábuas corridas da sala.”, bem como “de infiltrações residuais no teto dos 03 quartos e danos no piso de tábuas corridas.” (fls. 37)

E no apartamento da ré verificou que: “se encontrava desocupado, e em condições precárias de conservação; que a área externa da varanda se posicionava diretamente na projeção das infiltrações da sala da autora; que as infiltrações nos quartos, se mostraram residuais e decorrentes da falta de vedação das esquadrias das janelas dos quartos da cobertura e falta de vidros nos locais onde anteriormente existiam instalados aparelhos de ar condicionado, que permitem a entrada de águas das chuvas, destacando que nessas áreas os pisos de madeira dos quartos da cobertura se encontravam bastante danificados; que em razão da deficiência na impermeabilização do piso da área externa da varanda da cobertura as águas infiltradas percolaram pela laje de piso atingindo a laje de teto da sala e dos quartos do apartamento da autora, danificando os pisos de tábuas corridas dos respectivos cômodos.” (fls. 37/38).

Não merece acolhida a alegação de que a causa das infiltrações no imóvel da autora seria o fato de o prédio onde situados os imóveis possuir estruturas com fachadas laterais em vidro, aço e alumínio, o que, em casos de fortes chuvas, implicaria em que os apartamentos fossem inundados.

A questão foi objeto do quesito 8º formulado pela ré, já acima transcrito.

Como se constata, o Perito, ao elaborar o laudo, levou em consideração esse questionamento da parte ré. Contudo, em sua conclusão, não atribuiu a problemas na fachada da edificação as infiltrações no imóvel da autora. Sequer menciona que tenha contribuído para o evento danoso.

As atas de assembleias do Condomínio onde situados os imóveis não são prova da existência do alegado defeito na fachada. Naquela de 09/07/2013 (indexador 389), sequer houve consenso sobre a origem do vazamento em certas unidades, sendo que o síndico negou ser de responsabilidade do Condomínio.

Na assembleia de 25/05/2010 (indexador 389) deliberou-se por contratar empresa para fazer um estudo e fornecer laudo técnico sobre a entrada de água pelas janelas e partes frontais da parede do edifício (bloco A), sendo apenas solicitada a extensão do referido estudo ao bloco C, onde se situam os imóveis de autora e ré, mas não há registro de deliberação sobre tal

pedido.

É certo que na ata da assembléia de 04/09/2014 (indexador 389) houve deliberação sobre realização de obras urgentes dos blocos A, B e C: recuperação das pastilhas, alvenaria e rebocos com risco de queda; vedação e fechamento dos espaços entre os perfis para evitar a entrada de água. Mas não se tem comprovação de que essa entrada de água seria a causa dos danos na unidade da autora. Não se pode extrair do ali consignado qual seria, por exemplo, o volume de água que estaria a demandar o fechamento de espaços entre os perfis, nem se os imóveis em foco estariam sendo atingidos.

Por outro lado, cabe salientar que essas obras ditas urgentes foram orçadas, e depois objeto de deliberação na assembléia de 04/09/2014, não sendo crível que não tenham sido executadas antes da diligência pericial, que foi feita em 11/12/2017, de modo que a fachada, já com a obra feita, foi verificada pelo Perito quanto elaborou seu laudo. E nenhuma menção há quanto a ser causa da infiltração que danificou o imóvel da autora.

A ata notarial carreada aos autos pela ré depois da apelação (indexador 1.034) também não serve para embasar sua pretensão de realização de nova perícia. Sendo ela datada de 14/10/2022, relata fatos quase cinco anos posteriores à diligência pericial, de modo que é evidentemente possível que sejam os problemas hidráulicos ali mencionados surgidos depois dos danos narrados na petição inicial.

Saliente-se ainda que tal situação era inexistente quando elaborado o laudo pericial na ação de produção antecipada de prova. Mas os danos no apartamento da autora já existiam, de maneira que não são obras posteriores feitas na unidade de onde vinham as infiltrações que podem afastar o dever de indenizar.

O quesito nº 7, formulado pela ré, e a respectiva resposta esclarecem a respeito do ponto. Veja:

(...)

A toda evidência, o conteúdo das referidas atas não é apto a infirmar o laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório, por Perito da confiança do juízo, que é engenheiro civil e engenheiro eletricista. O trabalho pericial realizado se mostra suficiente para demonstrar a origem das infiltrações, contendo, inclusive, vasto relatório fotográfico bastante esclarecedor.

Neste aspecto, cabe salientar que o mesmo laudo pericial lastreou a sentença prolatada na ação também ajuizada pela aqui autora (processo nº 0009165-39.2018.8.19.0001), julgando procedente pedido de compensação por dano moral (verba fixada em R\$ 15.000,00), e que foi confirmada por acórdão da então 4ª Câmara Cível (atual 16ª Câmara de Direito Privado).

E, naquele processo, a ora 2ª apelante não requereu a produção de outra prova pericial, não tendo tachado o laudo em tela de imprestável para provar o direito da autora, como faz aqui.

E o parecer técnico juntado aos autos pela segunda apelante já nesta instância revisora (indexador 1.064) vai pelo mesmo caminho da supramencionada ata notarial, pois retrata situação existente quase 5 (cinco) anos depois de elaborado o laudo pericial em que se baseou a sentença.

Destarte, não há dúvida de que as infiltrações no apartamento da autora têm origem na cobertura da parte ré, e lhe causaram danos materiais.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não

configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO

AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Nesse contexto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a parte insurgente – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Tribunal de origem, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, entendeu pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, consignando a existência dos pedidos implícitos de condenação da demandada a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.134-1.138; sem destaques no original):

Impróprio falar em julgamento *extra petita* por não haver pedido de obrigação de fazer. Conquanto possa não estar muito claro em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos”, consta expressamente na petição inicial, do que são exemplos os seguintes excertos:

Conforme o nosso código civil e a vasta jurisprudência, quem causa danos a outrem tem a obrigação de pagar, e os danos estão enumerados na ação, que são a restauração total da sala, que inclui o teto, com pintura total da sala, troca das madeiras do piso da sala, restauração total do teto do quarto e piso, pagamento do sofá da sala que estragou em virtude de ter ficado molhado em razão do vazamento(...).

Será necessário desocupar o apartamento, para as devidas obras, uma vez que dos 4 quartos, três terão que ser raspados e pintados, a sala terá que trocar o piso e depois raspar o teto e maçar, depois terão que raspar com máquina o piso e colocar polietileno no piso, e depois pintar a sala inteira.(...) (fls. 12)

Portanto, todas as despesas são uma obrigação da ré porque por sua irresponsabilidade, descaso, arrogância, não quis e nunca quis resolver o problema dos vazamentos, mandando empregados do condomínio fazer os “tais quebra galho”.(fls. 13) (...).

PERDA E DANOS –VALOR ESTIMADO(...) Valor da obras a serem

realizadas, valor médio é de R\$79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) valor que pode ser reajustado face o tempo do orçamento e o efetivo pagamento para início das obras.(fls. 15)

E mesmo no capítulo destinado ao pedido, no item 'c', há expressa referência a condenação da ré nas despesas decorrentes da obra. Veja-se:

C. Que condene o réu, por sentença, a pagar em dinheiro, conforme orçamentos, uma mesa redonda, com tampa de madeira maciça, de marca e estilo da danificada, e a pagar em dinheiro um sofá novo, duplo, do mesmo tipo, tamanho e marca do que possui na sua sala, agora também deteriorado face ao vazamento ter ocorrido encima do mesmo, como provado, bem como todos os tipos de gastos e despesas resultantes ou decorrentes da obra, que serão comprovados em liquidação de sentença. (grifamos)

Aliás, em contestação, reconheceu a ré que havia pedido de sua condenação a efetuar obras, como se constata do trecho abaixo transcrito (fls. 356/357):

48. Relembre-se, por oportuno, os pedidos autorais formulados na exordial, a fim de que se possa, neste tópico, rechaçar cada um deles: (...)

(ii) A condenação da Ré a efetuar as obras no apartamento da Autora, consistente na restauração total da sala, bem como na restauração total do teto do quarto e do piso, arcando com todos os custos delas decorrentes; (grifamos)

Como se vê, há sim pedido de condenação da ré a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados. E, evidentemente, é consequência lógica do pedido fazer cessar os vazamentos na sua origem e, para tanto, impõe-se que sejam feitos os reparos necessários no imóvel da demandada.

Neste ponto, é de se observar que, segundo a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, “a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento *extra petita*.” (AgInt no REsp nº 1.818.950/RJ).Veja-se ainda:

(...)

Logo, não houve violação ao disposto no art. 492 da Lei Processual Civil.

Vê-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não configura julgamento *ultra e extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

Na mesma linha de cognição (sem destaques nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DANOS. CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.520.876/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIFERENÇAS DOS ALUGUÉIS VENCIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória, corresponde à data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

2. Não caracteriza infringência ao art. 492 do CPC/2015 quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, e analisa a matéria devolvida aplicando o direito à espécie.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.091.689/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é de rigor que seja mantido. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.667.776 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214997-3

Número de Origem:

01568773320188190001 01987014020168190001 1568773320188190001 1987014020168190001
202424503020

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277
ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ156888

AGRAVANTE : REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A

OUTRO : REFRILAR TRANSPORTES S/A
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157
PAULA MIGUEL VIEIRA - RJ220931
CAMILLA PEREIRA NASCIMENTO - RJ249970

AGRAVADO : CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277
ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ156888

AGRAVADO : REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A

OUTRO : REFRILAR TRANSPORTES S/A
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

PAULA MIGUEL VIEIRA - RJ220931

CAMILLA PEREIRA NASCIMENTO - RJ249970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFRILAR EMPREENDIMENTOS S/A

OUTRO : REFRILAR TRANSPORTES S/A
NOME

ADVOGADOS : CAMILLA PEREIRA NASCIMENTO - RJ249970

RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

PAULA MIGUEL VIEIRA - RJ220931

AGRAVADO : CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

ADVOGADOS : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ053277

ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ156888

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024